



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 762/75, que cria os Serviços Prisionais Militares e define a sua competência.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 557/76:

Cria o Parque Natural da Serra da Estrela.

Despacho:

Determina que as facilidades a que se refere o despacho publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 23 de Junho de 1976, sejam estendidas, para os trabalhadores e para José Fernando da Costa Saldanha, da Faculdade de Engenharia do Porto, até 3 de Agosto de 1976.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 347/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 12 de Maio.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Despacho:

Considera habilitações próprias, para todos os efeitos legais, para a docência do 2.º grupo A e B e 6.º e 7.º grupos do ensino secundário e técnico vários cursos da Escola Naval.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 424/76:

Aumenta, com um lugar de terceiro-ajudante, o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Matosinhos.

Ministério do Comércio Interno:

Portaria n.º 425/76:

Estabelece normas relativas à uniformização das margens de comercialização a observar na transacção dos vários tipos de presunto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter sido depositado pelos Governos da Suécia e da Checoslováquia, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

Torna público que o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias entrará em vigor no dia 1 de Julho de 1976.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 426/76:

Interpreta a alínea a) do n.º 6 da Portaria n.º 740/74, de 14 de Novembro.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 558/76:

Estabelece o horário semanal da disciplina de Português do curso complementar do ensino liceal.

Decreto-Lei n.º 559/76:

Estabelece normas relativas à requisição ou destacamento de atletas para participarem em provas desportivas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 560/76:

Estabelece normas sobre a integração no regime geral de previdência dos trabalhadores rurais actualmente abrangidos pelo regime dos fundos de previdência das Casas do Povo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 153-A/76:

Exonera o Dr. José Carlos Alfaia Pinto Pereira e o Dr. Mário Martins Baptista dos cargos, respectivamente, de Secretários de Estado do Comércio Interno e do Abastecimento e Preços.

Decreto n.º 153-B/76:

Nomeia o Dr. Mário Martins Baptista e o Dr. José Carlos Alfaia Pinto Pereira, respectivamente, secretários de Estado do Comércio Alimentar e do Comércio não Alimentar.

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 439/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 1975.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:**Lei n.º 2/76:**

Dá nova redacção ao artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Serviços de Apoio do Conselho da Revolução****Declaração**

Declara-se que se verifica a seguinte inexactidão no Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, a qual assim se rectifica:

No artigo 4.º, onde se lê: «autonomia administrativa e financeira», deve ler-se: «autonomia administrativa».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 1 de Julho de 1976. — O Presidente, *Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro*, capitão de artilharia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 557/76**

de 16 de Julho

O maciço da serra da Estrela constitui uma região de característica economia de montanha, onde vive uma população rural que conserva hábitos e formas de cultura local que interessa acautelar e promover.

Existem, porém, outros motivos de não menor importância a considerar, com vista ao seu aproveitamento integral através de uma planificação que vise a protecção dos valores da serra e a promoção social das populações.

Sob o aspecto natural, subsistem ainda nesta serra refúgios de vida selvagem e formações vegetais endémicas de importância nacional.

O interesse desta região como zona privilegiada e tradicional de recreio e cultura é outro aspecto a ter em conta no ordenamento físico da região e do País.

Constitui também a serra da Estrela um extraordinário componente natural de grande valor paisagístico, com panorâmicas de rara beleza representando valores característicos da geografia natural, materializado, por exemplo, na Moreia, no vale de Manteigas.

Não se pode também deixar de referir a importância do património pecuário e de todo o circuito

comercial no referente aos seus derivados, de que está dependente uma população e economia de montanha que interessa incentivar e desenvolver.

Pelas razões expostas, que conferem à serra da Estrela um alto valor que urge preservar;

Considerando a sua elevada sensibilidade e a grande procura que as populações no gozo dos seus tempos livres estão a efectivar;

Considerando também ser ainda possível, através de um ordenamento da serra da Estrela, promover uma mais racional utilização da mesma, não descurando os problemas da conservação da Natureza, protecção da paisagem e sítios e o bem-estar das populações;

Considerando ainda os resultados dos reconhecimentos e estudos a que a Secretaria de Estado do Ambiente, em colaboração com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, procedeu na região, bem como a manifesta vontade das populações, através dos seus órgãos locais, para a criação do Parque;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Criação do Parque Natural da Serra da Estrela)**

Nos termos da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, é criado o Parque Natural da Serra da Estrela.

ARTIGO 2.º**(Delimitação da área)**

1. A área do Parque é limitada, consoante os tópicos seguintes:

- a) Com início em Gouveia, e no sentido poente-nascente, pela estrada nacional n.º 330 até ao entroncamento com a estrada nacional n.º 338-1, na povoação de Nabais;
- b) Pela estrada nacional n.º 338-1 até à povoação de Folgoso, seguindo pelo caminho vicinal que passa pelos moinhos da Fórmea, inflectindo para o caminho que leva ao Jogo da Bola. Segue depois até à Quinta de Palmira, Prazo Frio e Quinta do Almeida;
- c) Da Quinta do Almeida inflecte para leste, ao longo do caminho vicinal que leva à tapada Ferreira, segue pelo mesmo caminho até ao rio Mondego, passando pelo Casal do Barreiro;
- d) Depois de atravessar o rio Mondego, segue pelo caminho que conduz à Quinta da Taberna, inflecte no primeiro cruzamento para sul, pelo caminho que leva à Quinta do Manuel Tomás;
- e) Da Quinta do Manuel Tomás pelo caminho que leva a Famalicão, inflectindo no primeiro cruzamento para o caminho que passa ao marco geodésico Cagarraz, Fonte Fria, até à estrada florestal. Segue depois ao longo da mata do Fragusto pela mesma estrada florestal até à estrada nacional n.º 232;
- f) Segue pela estrada nacional n.º 232, no sentido de Valhelhas, até à ponte que atravessa o

rio Zêzere. Daí segue pela estrada florestal que leva a Verdelhos, passando pela Portela e Mata da Contenda;

- g) Deixando a estrada florestal citada anteriormente, atravessa o rio Beijames, junto a Alverções. Segue depois ao longo do rio, até inflectir para o caminho que sobe a serra e que liga com a estrada municipal n.º 501;
- h) Pelo caminho que liga a estrada municipal n.º 501 à estrada florestal de Arragil, seguindo ao longo desta até próximo do alto de S. Gião;
- i) Segue depois pelo caminho vicinal ao longo da linha de cumeada, passando pelo Cabeço Alto e Cabeço do Ribeiro Boi, até à estrada municipal n.º 504;
- j) Pela estrada municipal n.º 504 até à Aldeia do Carvalho. Desta povoação segue pelo caminho vicinal que passa pela Quinta da Presa e Quinta da Alçada, até à estrada florestal junto à casa do guarda florestal;
- l) Segue por essa estrada florestal até ao entroncamento com a estrada nacional n.º 339, indo ao longo desta até ao entroncamento com a estrada florestal. Segue ao longo da mesma, passando pela casa do guarda florestal, Quinta da Valeira, Mineral, Quinta do Pelito, marco geodésico das Pedras Brancas e Lomba do Caminho da serra até à estrada nacional n.º 230;
- m) Segue ao longo da estrada nacional n.º 230 até ao entroncamento com a estrada nacional n.º 231;
- n) Pela estrada nacional n.º 231, ao quilómetro 81 inflecte para o caminho vicinal que passa pelo Cabeço Raso, Outeiro da Ponte, Contorno, Malhadinha e Cal Apriso, até à estrada florestal;
- o) Pela estrada florestal, passando pela Fonte do Barroão até ao Cabeço da Mestra Brava. Aí inflecte pelo caminho vicinal da Lomba do Fontão, passando pelo marco geodésico do Soito e Olheirão, até ao lugar da Várzea;
- p) Atravessa a ribeira de Loriga, ao longo do caminho que passa por Olheiro e Fonte do Penedo, até à estrada florestal, no sítio do Penedo Furado;
- q) Aí segue pela estrada florestal, passando por Outeiro da Fontinha, Pedras Altas, Fonte da Malhada das Vacas, Restolho Velho e Relva da Marcela, até ao entroncamento com a estrada nacional n.º 231;
- r) Pela estrada nacional e no sentido de S. Romão até ao caminho que leva à Senhora da Anunciação, seguindo por este até à ligação com a estrada municipal n.º 513;
- s) Pela estrada municipal n.º 513 até ao lugar da Senhora do Desterro, seguindo depois pelo caminho que passa à Senhora do Calvário, Quinta do Salgueiro e Casal do José Francisco, entroncando na estrada nacional n.º 339, ao quilómetro 2,5;
- t) Pela estrada nacional n.º 339, no sentido do Sabugueiro até ao entroncamento com a estrada nacional n.º 524, seguindo depois

por esta até ligar com a estrada nacional n.º 232;

- u) Ao longo da estrada nacional n.º 232 até à vila de Gouveia, onde se iniciou o limite do Parque.

2. Os limites do Parque descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Prazo)

1. No prazo de seis meses a contar da publicação do presente decreto será elaborado o projecto do ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário de Estado do Ambiente.

2. Entretanto, a Secretaria de Estado do Ambiente, em colaboração com os Ministérios das Obras Públicas, Habitação e Urbanismo, autarquias locais e os Governos Cívicos da Guarda e Castelo Branco, promoverá a criação de determinados equipamentos que julgue necessários ao enquadramento das pressões exercidas pela população em tempos livres e já causadores de amplas degradações.

3. Com a aprovação do projecto referido no n.º 1, ficam definidas as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e bens nela compreendidos.

4. Os projectos de que sejam objecto as zonas que vierem a ser definidas como reservadas para recreio deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização biofísica por processos integráveis com base na vegetação clímax ou tradicional, a valorização e protecção dos elementos físicos naturais e a valorização estética e ambiental.

ARTIGO 4.º

(Administração)

Até à entrada em vigor da portaria que regulamentará a orgânica e o funcionamento do Parque, este será administrado por uma comissão instaladora, a que presidirá um representante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, a designar pelo Secretário de Estado do Ambiente, de que farão parte um representante do Ministério da Agricultura e Pescas, um do Ministério das Obras Públicas, um do Ministério da Habitação e Urbanismo, representantes dos municípios interessados, das juntas de freguesia locais e da Direcção-Geral do Turismo e representantes dos utentes dos baldios.

ARTIGO 5.º

(Contravenções)

Constitui contravenção:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos no Parque sem autorização da comissão instaladora, ouvidas as entidades com competência sobre a matéria, quando regulamentarmente exigida, ou com inobservância das condições impostas ou projectos aprovados;

- b) A introdução, a circulação e o estabelecimento nos terrenos situados no Parque de veículos, caravanas e barracas, com inobservância das proibições ou condicionamentos que forem estabelecidos;
- c) A instalação de locais de campismo ou acampamento em terrenos situados no Parque fora das zonas especialmente destinadas a esse fim ou a inobservância das condições fixadas;
- d) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- e) A introdução no Parque de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizada, bem como a destruição e colheita de plantas e partes de plantas endémicas ou daquelas cuja área em Portugal está confinada exclusivamente ou quase à serra da Estrela;
- f) O exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas entidades competentes na matéria;
- g) O depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo.

ARTIGO 6.º

(Multas)

1. As contravenções previstas no artigo 5.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 500\$ a 10 000\$, as alíneas a), b), d) e g);
- b) Com o confisco, além de multa prevista na alínea anterior, das barracas instaladas em contravenção à alínea b) do artigo 5.º;
- c) Com a multa de 500\$, o acto de acampamento previsto na alínea c);
- d) Com a multa de 500\$ a 5000\$, as alíneas e) e f).

2. A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e g) do artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

3. Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados para que for intimado, a comissão instaladora ou, de futuro, a direcção do Parque mandará proceder à demolição, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário.

ARTIGO 7.º

(Fiscalização)

1. As funções de policiamento e fiscalização competem aos guardas florestais, às câmaras municipais, aos funcionários do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e ao Corpo de Vigilantes privativo do Parque, logo que este seja constituído.

2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto serão levantados e processados nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 8.º

(Iniciativas sujeitas a autorização superior)

1. Até à data da entrada em exercício da comissão administrativa referida no artigo 4.º do presente decreto, fica dependente de autorização do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e Ministério da Agricultura e Pescas, Ministério das Obras Públicas e Ministério da Habitação e Urbanismo, dentro do perímetro do Parque, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edifícios e outras instalações;
- b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral dos terrenos;
- d) Derrube de árvores em maciço;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e a passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- g) Captação e desvio de água;
- h) A caça e a pesca na área do Parque, quando existam regulamentos superiormente aprovados.

2. A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos.

ARTIGO 9.º

1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no número anterior o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste decreto.

ARTIGO 10.º

(Sinalização)

Serão aprovados por portaria do Secretário de Estado do Ambiente os sinais indicativos de proibição, permissões e de condicionamento previstos neste decreto para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 11.º

(Despesas)

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

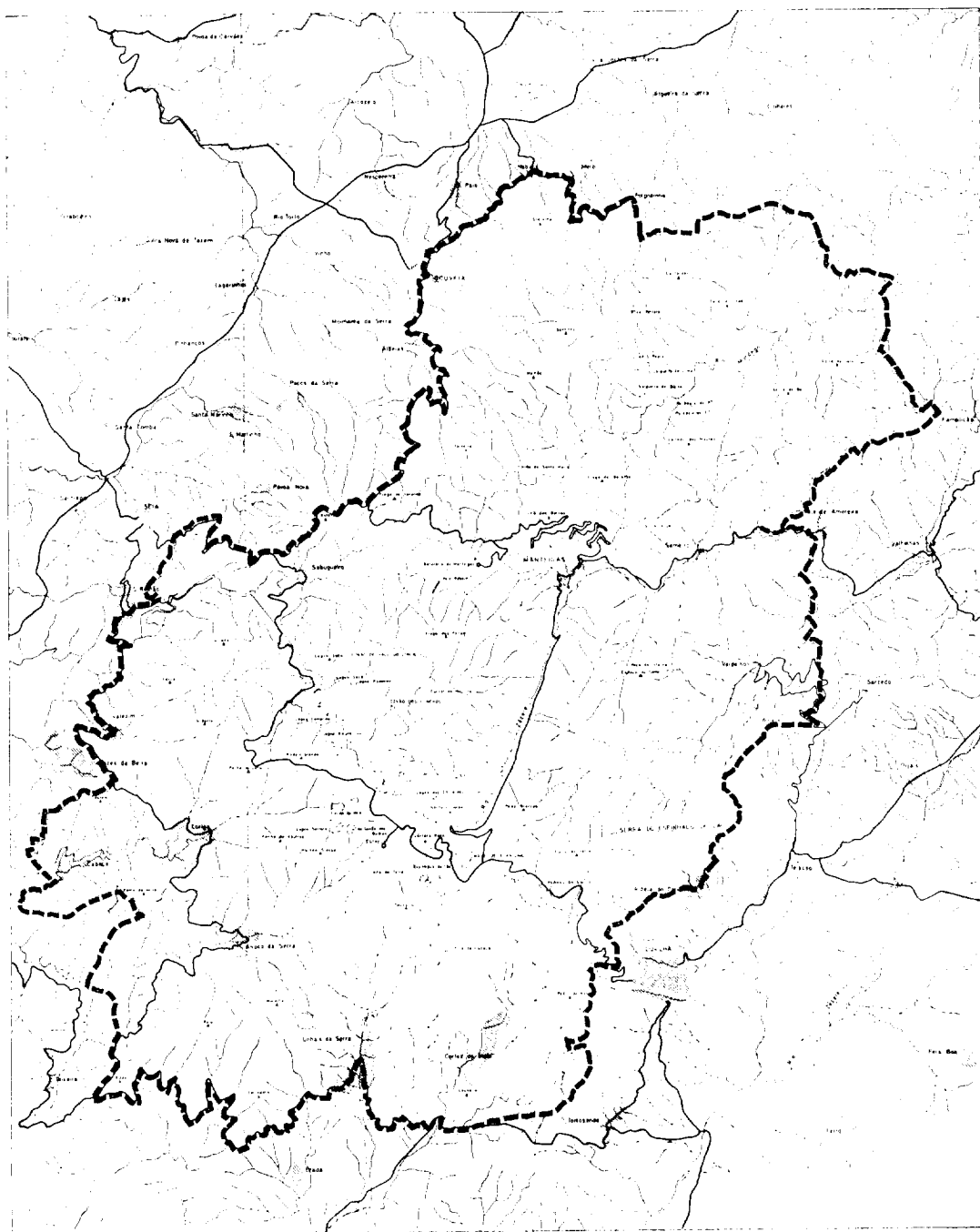
O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PARQUE NATURAL DA SERRA DA ESTRELA

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

SERVICO NACIONAL DE PARQUES E RESERVAS

escala 1:50.000



O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

Em aditamento aos despachos de 9 e 24 de Junho último, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, respectivamente n.ºs 45, de 23 de Junho, e 146, 2.º suplemento, de 24 de Junho, determino que as facilidades a que se refere o primeiro daqueles despachos sejam estendidas, para os trabalhadores neles mencionados e ainda para José Fernando da Costa Saldanha, da Faculdade de Engenharia do Porto, até 3 de Agosto próximo.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1976. — O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, o Decreto-Lei n.º 347/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 12 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, onde se lê: «O conselho consultivo é composto pelo director e o máximo de ...», deve ler-se: «O conselho consultivo é composto pelo presidente e o máximo de ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Despacho

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 472/76, de 15 de Junho, determina-se o seguinte:

São considerados habilitações próprias, para todos os efeitos legais, para a docência dos grupos a seguir discriminados os seguintes cursos da Escola Naval:

- 1) Curso de engenheiro maquinista naval, para as disciplinas do 2.º grupo A do ensino secundário técnico;
- 2) Curso de marinha, com especialidade em electrotecnia, para as disciplinas do 2.º grupo B do ensino secundário técnico;
- 3) Curso de administração naval, para as disciplinas dos 6.º e 7.º grupos do ensino secundário técnico.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 1 de Julho de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 424/76

de 16 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Matosinhos.

Ministério da Justiça, 24 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO ALIMENTAR

Portaria n.º 425/76

de 16 de Julho

Tornando-se necessário uniformizar as margens de comercialização a observar na transacção dos vários tipos de presunto existentes no mercado;

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Alimentar, o seguinte:

1.º O presunto passa a estar sujeito ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º É fixada a margem de comercialização de 10 % para o armazenista e de 22 % para o retalhista, incidindo estas percentagens sobre o preço de factura.

3.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Alimentar.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministério do Comércio Interno, 14 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Alimentar, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, os Governos da Suécia e da Checoslováquia depositaram junto daquele Ministério, res-

pectivamente em 2 de Maio de 1975 e 12 de Maio de 1976, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, de que Portugal também é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 30 de Junho de 1976. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1976, e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1976, entrará em vigor no dia 1 de Julho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Junho de 1976. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 426/76

de 16 de Julho

A alínea *a*) do n.º 6 da Portaria n.º 740/74, de 14 de Novembro, tem suscitado entendimentos contraditórios, a que urge pôr cobro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

A alínea *a*) do n.º 6 da Portaria n.º 740/74, de 14 de Novembro, deve ser interpretada por forma a abranger apenas os motoristas de táxi com mais de dez anos de exercício da actividade na condução destes veículos, e que há, pelo menos, dez anos estejam inscritos no respectivo sindicato como sócios efectivos na qualidade de motoristas de táxi.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 558/76

de 16 de Julho

Considerando que o despacho ministerial de 14 de Agosto de 1975 alargou o ensino do Português a todos os alunos do curso complementar do ensino liceal,

mesmo aos que se destinassem a cursos de índole científica;

Considerando a carência que se fez sentir no ano lectivo em curso de professores devidamente preparados para a docência da disciplina de Português;

Considerando a necessidade de, independentemente de outras medidas, tomar providências para que as actividades do próximo ano lectivo sejam o menos possível afectadas por tal situação;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e ao abrigo do artigo único, n.º 1, do Decreto n.º 355/76, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. Durante o ano lectivo de 1976-1977, o horário semanal da disciplina de Português do curso complementar do ensino liceal será de três horas para os alunos que optarem por cursos de índole científica.

2. Para o efeito previsto no número anterior, o programa da referida disciplina será adaptado por forma a garantir-se a sua exequibilidade.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 5 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DESPORTOS E JUVENTUDE

Decreto-Lei n.º 559/76

de 16 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os trabalhadores, a qualquer título vinculados ao Estado, às autarquias locais ou a outras pessoas colectivas de direito público, podem ser destacados ou requisitados, por períodos não superiores a cento e oitenta dias, a fim de se submeterem a preparação e a participarem em provas desportivas internacionais consideradas de interesse público nacional.

Art. 2.º O destacamento e a requisição previstos no artigo precedente são da competência do Secretário de Estado dos Desportos e Juventude, após prévia definição por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, do interesse público nacional das provas desportivas.

Art. 3.º Durante o destacamento ou requisição, o pessoal abrangido por essas providências considera-se, para todos os efeitos, como exercendo as funções que desempenhava na situação de origem.

Art. 4.º — 1. Os trabalhadores por conta de outrem do sector privado poderão ser requisitados nos termos dos artigos anteriores, competindo o pagamento das retribuições a que naquela qualidade tenham direito ao Ministério da Educação e Investigação Científica, pelas verbas afectas à preparação e representação nacional nas provas em questão.

2. Da requisição a que se refere este artigo não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador requisitado.

Art. 5.º O destacamento e a requisição previstos nos artigos anteriores dependem da anuência do trabalhador.

Art. 6.º O destacamento e a requisição a que este decreto-lei se reporta podem cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento, por parte do trabalhador, do regime a que estejam sujeitas a preparação e participação nas provas em referência.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ou, também, do Ministro das Finanças, se envolverem aumento de encargos.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 1 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 560/76

de 16 de Julho

A progressiva igualização da situação dos trabalhadores rurais relativamente aos outros trabalhadores constitui uma etapa prévia do sistema integrado de segurança social que importa fixar desde já.

Pelo presente diploma tem-se em vista dinamizar a elaboração das reformas necessárias àquele objectivo, designadamente as que se referem ao sistema de financiamento das prestações sociais do sector rural.

Assim, estabelece-se um prazo máximo para a integração dos trabalhadores não permanentes daquele sector no regime geral de previdência, devendo, entretanto, ser aprovado um regime transitório de progressiva integração que sistematize a regulamentação dispersa sobre regimes rurais e lhes introduza os ajustamentos e melhorias que financeiramente sejam viáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou equiparados actualmente abrangidos pelo regime dos fundos de previdência das Casas do Povo e pelo regime especial de abono de família serão integrados, no prazo máximo de três anos, a contar da publicação deste diploma, no regime geral de previdência e abono de família, salvo se vierem a ser abrangidos por outro regime de previdência.

2. Tendo em atenção as particularidades do sector rural, serão fixadas em diploma regulamentar, a publicar com a necessária antecedência, as condições em que se verificará aquela integração, designadamente no que se refere aos trabalhadores por conta própria e ao regime de contribuições.

Art. 2.º — 1. Transitariamente, até ao momento em que se efective a integração referida no artigo anterior, vigorará um regime a aprovar por diploma regulamentar, com o qual se considerará substituída a legislação actualmente em vigor.

2. O regime transitório deverá aproximar do regime geral das caixas sindicais de previdência, se for financeiramente possível, o actual regime de previdência rural.

Art. 3.º — 1. A partir da entrada em vigor do regime transitório, a gestão financeira da previdência rural incumbirá às caixas de previdência e abono de família distritais e à Caixa Nacional de Pensões, competindo a gestão administrativa àquelas caixas e às Casas do Povo, tendo em atenção as conveniências dos trabalhadores rurais, a economia dos meios e a rentabilidade dos serviços.

2. A execução do disposto no número anterior será objecto de programação a nível regional, de acordo com a capacidade das instituições interessadas e por forma a não prejudicar os trabalhadores com direito a prestações.

Art. 4.º Compete ao Governo publicar os regulamentos necessários à execução deste diploma.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 7 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.